

MEIO AMBIENTE EM FOCO: O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS

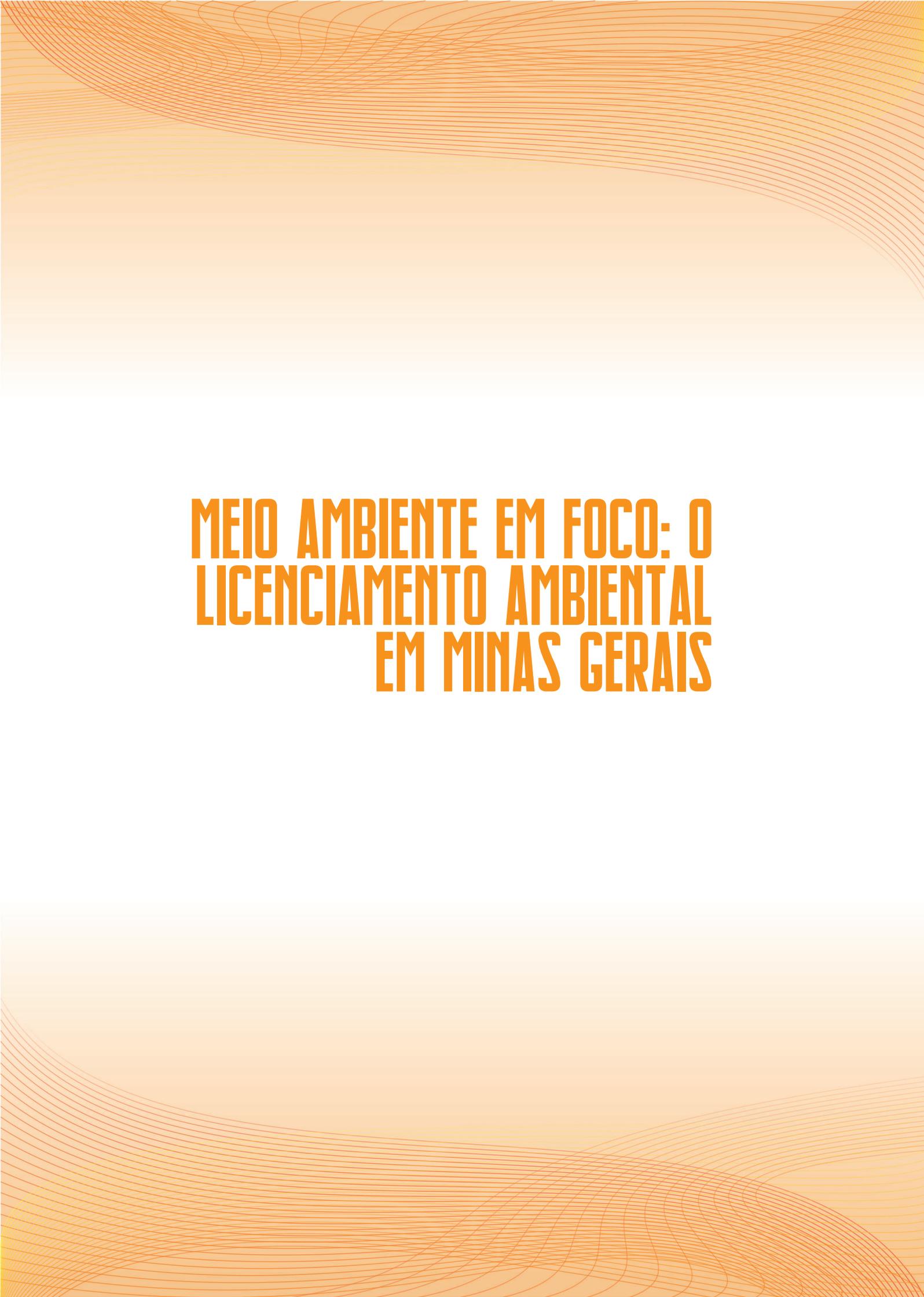
Ana Luiza Garcia Campos
Organizadora



EDITORA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS



MEIO AMBIENTE EM FOCO: O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS

Ana Luiza Garcia Campos
Organizadora

MEIO AMBIENTE EM FOCO: O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS



Lavras - MG
2021

© Editora UFLA 2021 by Ana Luiza Garcia Campos (Organizadora).

Este livro é de uso livre e gratuito e pode ser copiado na íntegra ou em partes, desde que se cite a fonte. Qualquer dúvida ou informações, entre em contato conosco pelo e-mail: editora@editora.ufla.br
O conteúdo desta obra, além de autorizações relacionadas à permissão de uso de imagens e/ou textos de outro(s) autor(es), é de inteira responsabilidade do(s) autor(es) e/ou organizador(es).
Direitos de publicação reservados à Editora UFLA.
Impresso no Brasil - ISBN: 978-65-86561-19-7

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

Reitor: João Chrysóstomo de Resende Júnior
Vice-Reitor: Valter Carvalho de Andrade Júnior
Pró-Reitor de Pesquisa: Luciano José Pereira

UNIDADE RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO DO LIVRO

Conselho editorial responsável pela aprovação da obra:
Marco Aurélio Carbone Carneiro (Presidente), Nilton Curi (Vice-Presidente),
Francisval de Melo Carvalho, Alberto Colombo, João Domingos Scalon, Wilson Magela Gonçalves
Referências Bibliográficas: Editora UFLA
Revisão de Texto: Aline Fernandes Melo

EXPEDIENTE EDITORA UFLA

Flávio Monteiro de Oliveira (Diretor)
Alice de Fátima Vilela
Damiana Joana Geraldo Souza
Késia Portela de Assis
Marco Aurélio Costa Santiago

Patrícia Carvalho de Morais (Vice-Diretora)
Renata de Lima Rezende
Vítor Lúcio da Silva Naves
Walquíria Pinheiro Lima Bello

Ficha catalográfica elaborada pelo Setor de Processos Técnicos da Biblioteca Universitária da UFLA

Meio ambiente em foco : o licenciamento ambiental em Minas Gerais / Ana Luiza Garcia Campos, organizadora. – Lavras : UFLA, 2021.
37 p. : il. ; 21 cm.

Bibliografia.

1. Meio Ambiente. 2. Licenciamento ambiental – Minas Gerais. I. Campos, Ana Luiza Garcia. II. Universidade Federal de Lavras.

CDD – 344.8151046

Ficha elaborada por Eduardo César Borges (CRB 6/2832)



EDITORA UFLA

Campus Universitário da UFLA, Andar Térreo do Centro de Eventos, Cx. Postal 3037,
CEP 37200-900 - Lavras/MG, Tel: (35) 3829-1532 - (35) 3829-1551
E-mail: editora@ufla.br, Homepage: www.editora.ufla.br

AUTORES



Ana Luiza Garcia Campos

Professora de Direito Ambiental no curso de Direito e no Mestrado em Desenvolvimento Sustentável e Extensão da Universidade Federal de Lavras. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Ambiental (NEDAM). Doutora em Direito, subárea Direito Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito, subárea Direito Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP).



Karen Ribeiro da Silva

Mestranda em Desenvolvimento Sustentável e Extensão pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduada em Ciências Biológicas (Bacharelado) pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Integrou o Núcleo de Estudos em Direito Ambiental (NEDAM) no ano de 2018.



Pedro Rodrigo Campelo Lima

Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Advogado. E-mail: pedro.lima_ap@hotmail.com.



Lívia Cunha de Menezes

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA) e membro do Núcleo de Estudos em Direito Ambiental (NEDAM).



Luiz Otávio Oliveira Silva

Graduando de Direito pela Universidade Federal de Lavras. Integrou o Núcleo de Estudos em Direito Ambiental - NEDAM no ano de 2018. Atuou como voluntário na organização Rotaract Club de Formiga, no período de 2015 a 2019, onde desenvolveu cargos de liderança como Diretor de Serviços Ambientais, Diretor de Serviços Profissionais e Vice-Presidente.



Vanessa da Silva

Graduanda em Direito pela UFLA e membro do NEDAM.



Luciana Tereza de Moraes Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA) e servidora pública na Prefeitura Municipal de Lavras.



Lara Hemille Miranda Marques

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Integrou o Núcleo de Estudos em Direito Ambiental (NEDAM) no ano de 2018. Integrou a empresa júnior Jurídica Júnior Consultoria Jurídica, como consultora e gerente de marketing e negociações, no período de 2017 a 2019. Ilustradora com foco em arte digital e design gráfico.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| APRESENTAÇÃO | 6 |
| 1. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 7 |
| 1.1. Conceito | 7 |
| 1.2. Etapas | 9 |
| 1.2.1. Licença Prévia (LP): verificando a viabilidade ambiental do empreendimento | 9 |
| 1.2.2. Licença de Instalação (LI): iniciando a implementação da obra ou atividade | 11 |
| 1.2.3. Licença de Operação (LO): iniciando a operação das atividades | 11 |
| 1.3. Competências para licenciar | 12 |
| 1.4. Modificação, suspensão e cancelamento | 13 |
| 1.5. Prazos de validade | 14 |
| 1.6. Consequências da ausência do licenciamento | 14 |
| 2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS: A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM nº 217/2017 | 16 |
| 2.1. As modalidades de licenciamento | 17 |
| 2.2. Enquadramento das atividades e empreendimentos | 19 |
| 2.3. Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) | 23 |
| 2.3.1. SEMAD | 23 |
| 2.3.2. SUPRAM | 24 |
| 2.3.3. COPAM | 25 |
| 2.3.4. URC | 26 |
| 2.4. Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) | 26 |
| 3. ESTUDOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS | 28 |
| 3.1. Estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) | 29 |
| 3.2. Relatório Ambiental Simplificado (RAS) | 30 |
| 3.3. Relatório de Controle Ambiental (RCA) | 31 |
| 3.4. Plano de Controle Ambiental (PCA) | 31 |
| 3.5. Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) | 32 |
| 3.6. Outros Estudos Ambientais | 33 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 34 |

APRESENTAÇÃO

O Núcleo de Estudos em Direito Ambiental (NEDAM) foi fundado, em 2013, a partir de esforços conjuntos entre discentes e docentes do curso de Direito da UFLA. Atualmente, conta com a coordenação da Profa. Dra. Ana Luiza Garcia Campos. De caráter inovador e abordagem interdisciplinar, o NEDAM busca produzir conhecimento e desenvolver projetos na área do Direito, especificamente aplicados à subárea ambiental, na qual a UFLA é reconhecida por sua atuação e gestão. Com o escopo geral centrado na consolidação do ensino, da pesquisa e da extensão acerca do Direito Ambiental, na UFLA, objetiva-se, de forma mais específica, o aprofundamento da compreensão dos assuntos condizentes ao Direito Ambiental, a partir de estudos aplicados, unindo-se a abordagem teórica à atuação prática. Somados os esforços de sua equipe e também da comunidade acadêmica busca-se, ainda, o desenvolvimento da área do Direito Ambiental, na UFLA, de forma a torná-la referência neste âmbito. O Licenciamento Ambiental foi o tema escolhido para estudo e debates pelo Núcleo, no segundo semestre de 2018, permeando temáticas como saberes técnicos acerca do instrumento, tanto em âmbito federal quanto no Estado de Minas Gerais; os desafios e as potencialidades que permeiam o instrumento; quais os principais Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional tendentes à alteração da matéria, como também às recentes mudanças nas normas do licenciamento em Minas Gerais, trazidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (MINAS GERAIS, 2017). Nesse sentido, o NEDAM tem a honra de desenvolver e apresentar este livro com o intuito de aproximar a temática do licenciamento ambiental de empreendedores, estudantes, conselheiros e da sociedade civil como um todo. O presente livro está subdividido em três capítulos. O primeiro, de caráter introdutório, discute aspectos conceituais, técnicos e práticos referentes ao licenciamento. No segundo, é apresentada a dinâmica do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais e são traçadas as principais mudanças trazidas pela Deliberação Normativa COPAM 217 ou simplesmente DN COPAM 217. Por fim, no último capítulo, são apresentados os principais estudos ambientais necessários no processo do licenciamento ambiental de um empreendimento. Boa leitura!

1. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.1. Conceito

O Licenciamento Ambiental constitui-se em um importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e visa garantir e manter a qualidade e estabilidade ambiental no âmbito de empreendimentos utilizadores de recursos naturais que causem dano potencial ou efetivo aos sistemas naturais. Trata-se de um procedimento administrativo, geralmente trifásico, sendo que, ao final de cada etapa, é emitida uma licença, sendo, nesta ordem: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Segundo a definição contida no artigo 1º, inciso I da Resolução Conama nº 237/1997, o licenciamento ambiental é *o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso* (BRASIL, 1997).

Neste sentido, cabe ressaltar que licença não é sinônimo de licenciamento. O ‘licenciamento’ é um termo mais amplo que se refere ao processo em sua integridade, abrangendo todas as suas etapas e pressupostos, sendo, portanto, um procedimento administrativo. Por outro lado, a licença constitui-se em um ato administrativo, sendo concedida ao final de cada uma das etapas que compõem o processo de licenciamento, contendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas pelo órgão ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor. (BRASIL, 1997). Na Figura 1 é apresentado um esquema contendo a diferença conceitual e de abrangência entre os conceitos de “licenciamento” e “licença”.



Figura 1: Esquema evidenciando a diferença conceitual e dimensional entre os termos ‘licença’ e ‘licenciamento’. Enquanto o licenciamento envolve todo o procedimento trifásico (LP, LI e LO), a licença é apenas uma parte deste processo, sendo concedida (ou não) ao final de cada etapa.

Fonte: Do autor (2019).

Vale destacar também que a emissão dessas licenças depende do cumprimento de condicionantes previamente estabelecidas pelo órgão ambiental responsável e que a observância das obrigações de uma licença é pré-requisito para a obtenção da licença subsequente.

Além do licenciamento trifásico, têm-se também o licenciamento ambiental concomitante (LAC) e o licenciamento ambiental simplificado (LAS). No primeiro, a expedição de duas, ou, até mesmo, das três licenças ocorre de forma simultânea, havendo, portanto, a união de duas ou mais etapas em uma única. Já no segundo - o licenciamento ambiental simplificado (LAS) - o processo é realizado em uma etapa única, possuindo caráter autodeclaratório, como será tratado mais adiante (MINAS GERAIS, 2017). A Figura 2 mostra a sequência dos três tipos de licença que compõem o licenciamento ambiental trifásico: a licença prévia (LP), a licença de instalação (LI) e a licença de operação (LO).

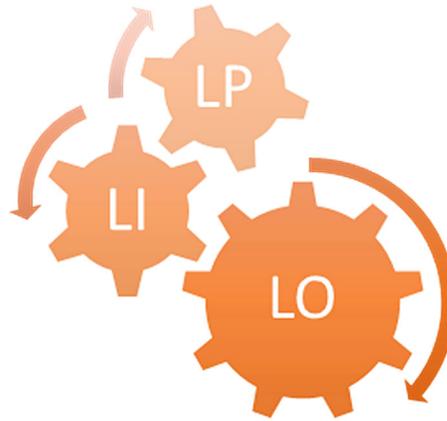


Figura 2: O licenciamento trifásico pode ser comparado a um sistema de engrenagens no qual a integridade funcional do sistema depende do funcionamento individual das partes que o compõem.

Fonte: Do autor (2019).

1.2. Etapas

1.2.1. Licença Prévia (LP): verificando a viabilidade ambiental do empreendimento

Na implantação de um empreendimento potencialmente poluidor, o primeiro passo é a obtenção da Licença Prévia (LP). A LP tem por objetivo atestar a viabilidade ambiental da obra, isto é, prever como e em que grau a obra ou atividade impactará a natureza do entorno, como também avaliar a localização do empreendimento (BRASIL, 1997).

A LP é concedida na fase inicial do empreendimento e determina as condicionantes a serem cumpridas nas próximas fases do licenciamento. É também nessa fase que são apresentados os estudos ambientais necessários, é realizada ou não audiência pública (a depender da significância do grau de impacto) e, ao final, os documentos finais são apresentados ao órgão ambiental que decide pela concessão ou não da licença.

É válido ressaltar que a referida licença possui fundamental importância no atendimento ao princípio da precaução (BRASIL, 1998), uma vez que, segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, é nessa etapa que: a) são levantados os impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento; b) são avaliados tais impactos, no

que tange à magnitude e abrangência; c) são formuladas medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos; d) são ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes; e) são ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento; f) são discutidos com a comunidade (caso haja audiência pública) os impactos ambientais; g) é tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando em conta a sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais (BRASIL, 2004).

Em relação ao prazo, segundo o artigo 18, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 1997, deverá ser o tempo necessário para a realização do estudo e planejamento, não podendo ser superior a cinco anos (BRASIL, 1997).

É apresentado, a seguir, um esquema contendo, em linhas gerais, as etapas sobre as quais transcorre o procedimento para a obtenção da Licença Prévia (LP) pelo empreendedor. É importante destacar, ainda, que a obtenção da LP não autoriza o empreendedor a iniciar nenhum tipo de atividade ou modificação na área do empreendimento e seu entorno. Apresentamos a seguir, na Figura 3, um esquema descritivo das etapas que geralmente integram o processo de aquisição da licença prévia (LP) pelo empreendedor.

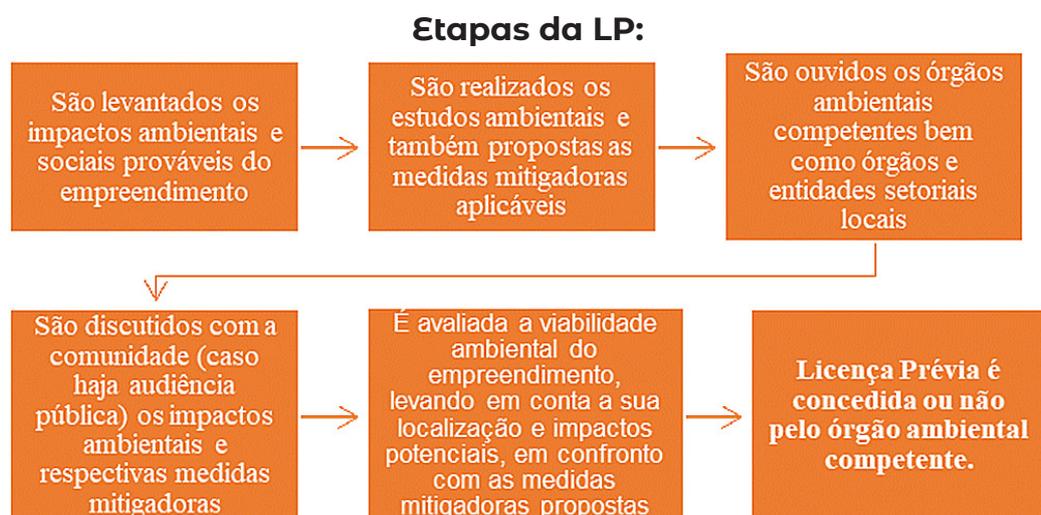


Figura 3: Descrição das etapas sobre as quais perpassa o processo da concessão da Licença Prévia.

Fonte: Brasil (2004).

⚠️ FIQUE LIGADO!

A concessão da Licença Prévia ainda não autoriza intervenções de qualquer natureza em benefício do empreendimento!

1.2.2. Licença de Instalação (LI): iniciando a implementação da obra ou atividade

Concedida a Licença Prévia (LP), o próximo passo é a obtenção da Licença de Instalação (LI), para que se possa dar início à construção ou instalação da obra ou atividade pretendida, ou seja, essa licença autoriza o empreendedor a iniciar as obras. Vale ressaltar que a LI autoriza apenas a construção da obra, mas não o início das atividades – que poderão ocorrer somente após a concessão da Licença de Operação (LO), desde que, e somente se, cumpridas todas as condicionantes ambientais levantadas pelo órgão ambiental competente.

É também nessa etapa que é decidida a maneira pela qual a atividade será desenvolvida, de forma a buscar alternativas ambientalmente viáveis e socialmente compatíveis no contexto local.

A licença poderá ser suspensa ou cancelada, de acordo com o inciso I do artigo 19 da Resolução Conama nº 237, de 1997. Em relação ao prazo, é o mesmo procedimento anterior, mas não podendo ser superior a seis anos, de acordo com o artigo 18, inciso II, da Resolução Conama nº 237, de 1997 (BRASIL, 1997).

1.2.3. Licença de Operação (LO): iniciando a operação das atividades

A obtenção da Licença de Operação (LO) é a última etapa do licenciamento trifásico e autoriza o início das atividades ou de operação da obra pretendida. É importante sublinhar que o atendimento a todas as condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores – LP e LI – é pré-requisito para a concessão da LO.

O prazo de validade da licença está no artigo 18, inciso II, da Resolução Conama e diferentemente das outras licenças, o prazo da licença de operação é de no mínimo quatro anos e no máximo dez anos.

⚠️ FIQUE LIGADO!

A ausência de licenciamento ambiental é **CRIME**, previsto no Art. 60, Lei n.º 9605/98. A obrigação decorre do art. 10 da PNMA que versa: “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental” (BRASIL, 1998).

1.3. Competências para licenciar

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 23, a competência comum entre os entes federados para a promoção da proteção ambiental. O que quer dizer que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são, constitucionalmente, incumbidos de cuidar da tutela ambiental. Contudo, como mostra o parágrafo único do mesmo artigo, as normas que regulamentam a cooperação dos entes federados devem ser dispostas através de Lei Complementar (BRASIL, 1998).

Nesta perspectiva, no ano de 2011, foi publicada a Lei Complementar nº 140 que definiu a competência material do licenciamento ambiental (BRASIL, 2011). Antes de abordar sobre os dispositivos dessa lei, é importante ressaltar que ela é aplicada tão somente aos licenciamentos e autorizações ambientais iniciados a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 08 de dezembro de 2011.

A partir disto, a LC nº 140/2011 dispõe que os Municípios são incumbidos do licenciamento ambiental para regular as atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, assim como aqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo próprio Município, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (BRASIL, 2011).

Com relação à União, o dispositivo do art. 7º, XIV, LC nº 140/2011 confere competência licenciatória para atividades e empreendimentos que se desenvolvam, conjuntamente, no Brasil e em países limítrofes, no mar territorial, na plataforma continental,

na zona econômica exclusiva, em terras indígenas, em 2 (dois) ou mais Estados e ainda em Unidades de Conservação instituídas pela União, excetuando-se as Áreas de Proteção Ambiental (APAs). Ainda é conferida para a União a competência para licenciar atividades e empreendimentos com determinadas peculiaridades, sendo estes os que tenham caráter militar e os que trabalhem com materiais radioativos ou energia nuclear (BRASIL, 2011).

Dessa forma, têm-se determinados os limites da competência para licenciar da União e dos Municípios, restando o papel dos Estados e do Distrito Federal. A Lei Complementar nº 140, de 2011, aborda este assunto de forma excludente, sendo que toda a atividade e empreendimento que utilizem recursos naturais e que sejam um potencial poluidor, desde que não estejam no âmbito das competências da União, nem na competência local dos Municípios, deverão ser administrados pelos Estados e Distrito Federal, a depender de sua localização. Com isto, configura-se a esses entes federados aquilo que é denominado de competência residual (BIM; FARIAS, 2015).

1.4. Modificação, suspensão e cancelamento

As licenças ambientais conferem direito temporário aos seus possuidores, e não possuem caráter imutável, o que quer dizer que podem sofrer alterações por influência de fatos novos que levam a modificação, suspensão, ou, até mesmo, ao cancelamento dessas licenças. No entanto, antes de abordar tal tema, é importante compreender a diferença destes três incidentes que a licença pode sofrer. Entende-se por modificação o ato que reconfigura as condicionantes e as medidas de controle e segurança. A suspensão é o ato que suprime temporariamente a licença, fazendo com que ela volte a ter validade no momento que os requerimentos ambientais necessários estejam adequados. Já o cancelamento se trata do ato administrativo que torna nula a licença ambiental que era anteriormente válida (FARIAS, 2017).

O art. 19 da Resolução 237/97 do Conama (BRASIL, 1997) disciplina sobre a modificação, suspensão e cancelamento de uma

Licença Ambiental, sendo que qualquer um desses incidentes só pode ocorrer mediante decisão justificada e quando houver violação ou inadequação das condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes ou a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. Essas formas de revisão da licença ambiental visam coibir infrações e regulamentam atividades que se comprovem danosas ao meio ambiente e à coletividade, seja por pela descoberta de fatos novos ou ainda pela irregularidade fática do empreendimento.

1.5. Prazos de validade

O prazo de validade de cada tipo de licença ambiental será estabelecido pelo órgão ambiental competente, especificando-os no documento:

- **Licença Prévia:** no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento e máximo de cinco anos;
- **Licença de Instalação:** no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e máximo de seis anos;
- **Licença de Operação:** deve-se considerar os planos de controle ambiental, sendo o mínimo de quatro e máximo de dez anos.

1.6. Consequências da ausência do licenciamento

No licenciamento ambiental, para que se tenha um bom andamento no processo, é condição essencial que seja solicitado ao órgão ambiental competente. Caso o requerimento de licenças seja emitido por órgão que não tenha competência originária, haverá a interrupção do processo de licenciamento ou a realização de um novo, com a admissão da competência originária ou a solicitação pelo órgão adequado (BRASIL, 2007).

Além disso, a ausência ou a falha no licenciamento ambiental são consideradas crimes e as consequências legais estão previstas na lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe o seguinte:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 69. A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa (BRASIL, 1998).

2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS: A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017

A repartição de atribuições entre os entes federativos em matéria ambiental é contemplada no art. 23, VI da Constituição como competência comum (BRASIL, 1988). Isto é, todas as unidades da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – têm competência para desempenhar ações e políticas públicas de proteção ao meio ambiente e de combate à poluição. Logo, o licenciamento ambiental não é centralizado em um único ente da Federação, motivo pelo qual cada Estado-Membro possui seu próprio aparato organizacional com a finalidade de examinar e expedir as licenças ambientais. A Figura 4 apresenta, a título ilustrativo, os entes federados competentes para atuar no licenciamento ambiental.



Figura 4: Esquema evidenciando os entes federados competentes para licenciar em matéria ambiental.

Fonte: Do autor.

Todavia, o dispositivo constitucional citado ficou pendente de regulamentação até 2011, o que motivava conflitos de atribuição relativamente a qual unidade da Federação seria a responsável

pelo licenciamento de determinada atividade. Em 2011, com a sanção da Lei Complementar 140 (BRASIL, 2011), foram fixadas normas voltadas à cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum acima mencionada. A relevância da referida lei para o licenciamento ambiental reside na definição das situações em que se têm o licenciamento de competência de um ou outro ente federativo.

Sublinha-se que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente, razão pela qual cada Estado edita suas próprias normas sobre licenciamento, especificando ou complementando a legislação federal.

Conduziu-se a presente cartilha, com o objetivo de adentrar-se à legislação do Estado de Minas Gerais, a fim de se expor as principais disposições que regulam o licenciamento e o sistema de órgãos responsáveis pela execução do aludido instrumento.

Desse modo, tem-se que, até dezembro de 2017, a principal diretriz normativa responsável por orientar o licenciamento, em Minas Gerais, era a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004 (MINAS GERAIS, 2004). Abrem-se parênteses para elucidar que tal norma é editada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, o qual tem competências semelhantes ao CONAMA, restringindo-se ao território de Minas Gerais. Assim, o COPAM especifica e complementa as normas ambientais federais em âmbito estadual.

A partir do dia 06 de março de 2018, entrou em vigor a Deliberação Normativa COPAM 217/2017 (MINAS GERAIS, 2017). Esta modificou pontos importantes do licenciamento ambiental em Minas Gerais, que serão analisados a seguir.

2.1. As modalidades de licenciamento

Para começar, retoma-se a distinção entre os conceitos de licenciamento ambiental e licença ambiental, porquanto aquele é um procedimento, uma sequência de atos, que poderá ou não culminar na concessão daquela ao empreendimento em exame.

A DN COPAM nº 217/2017 estabeleceu, em seu art. 8º, três modalidades de licenciamento ambiental aplicáveis ao Estado de Minas Gerais: o licenciamento ambiental trifásico, o licenciamento ambiental concomitante e o licenciamento ambiental simplificado. Essas três categorias são empregadas de acordo com critérios locacionais, de porte e de potencial poluidor do empreendimento em questão, como será explorado no próximo item (MINAS GERAIS, 2017).

O licenciamento ambiental trifásico (LAT) é a espécie executada nas atividades consideradas pela legislação mais complexas, com maior potencial poluidor e instaladas em áreas mais sensíveis. O procedimento é composto pelas três espécies de licença já vistas - licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO) - sendo que a emissão destas ocorre em etapas sucessivas.

O licenciamento ambiental concomitante (LAC) caracteriza-se pela análise das mesmas etapas previstas no LAT, todavia ocorre a expedição concomitante de duas ou mais licenças. Quando se fala de LAC 1, significa que a LP, a LI e a LO foram concedidas em um mesmo momento. Já no LAC 2, é possível duas hipóteses: a análise conjunta de LP e LI e a análise posterior da LO, ou análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO. Observa-se como diferença entre os dois tipos que a LAC 2 é um tanto mais restritiva que a LAC 1, visto que é aplicada a atividades que se enquadram em uma classe maior de porte e potencial poluidor, assim como de critério locacional, como será explicado adiante.

Por fim, tem-se o licenciamento ambiental simplificado (LAS), que ainda se subdivide em LAS-RAS e em LAS cadastro. De uma forma comum às subdivisões, o licenciamento é realizado em uma etapa única. A diferença consiste na necessidade de realização ou não do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), uma espécie de estudo ambiental sintetizado do empreendimento. O LAS cadastro, que não demanda esse ônus, é efetuado mediante o simples cadastro de informações relativas à atividade ou empreendimento junto ao órgão

ambiental competente. Ou seja, é um cadastro autodeclaratório, com informações fornecidas pelo próprio empreendedor. O LAS-RAS diferencia-se pela necessidade de apresentação ao órgão ambiental de um estudo contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental. A seguir é apresentada, na Figura 5, uma síntese dos diferentes tipos de licença mencionadas anteriormente.

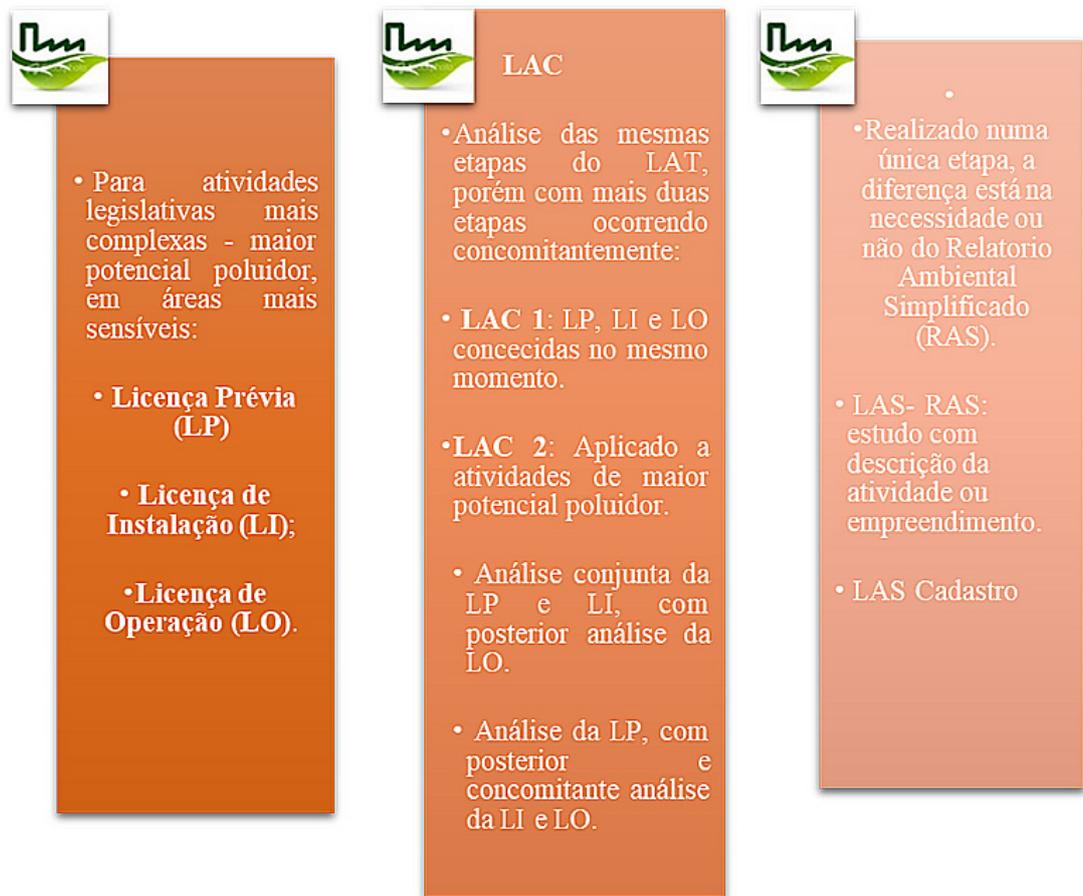


Figura 5: Síntese comparativa dos diferentes tipos de licença que podem compor o licenciamento ambiental.

Fonte: Do autor.

2.2. Enquadramento das atividades e empreendimentos

Passada a exposição das modalidades de licenciamento, o primeiro questionamento é: como saber qual modalidade será adotada a cada caso?

Essa pergunta é respondida através do enquadramento das atividades e empreendimentos segundo seu porte, potencial

poluidor e critérios locacionais. A lógica é: quanto maior, mais poluidor e localizado em áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental, mais complexo será o licenciamento aplicável a esse empreendimento.

O enquadramento é feito através do cruzamento dos dados da atividade com quatro 1 e Tabela 1. A Tabela 1 mostra como é feita a determinação do potencial poluidor geral a partir do potencial de impacto sobre as variáveis ambientais (ar, água e solo).

Tabela 1: Determinação do potencial poluidor geral.

| Potencial Poluidor / Degradador Variáveis | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Variáveis Ambientais Ar/ Águas/Solo | P | P | P | P | P | P | m | m | m | G |
| | P | P | P | m | m | G | m | m | G | G |
| | P | m | G | m | G | G | m | G | G | G |
| Geral | P | P | m | m | m | G | m | m | G | G |

Fonte: Minas Gerais (2017)

A primeira tabela diz respeito ao potencial poluidor/degradador, isto é, o grau de impacto que a atividade exerce sobre o ar, a água e o solo. O potencial poluidor/degradador é classificado em pequeno (P), médio (M) ou grande (G) a partir de uma média entre o potencial poluidor específico para o ar, para a água e para o solo. Isso porque todas as atividades desempenhadas pelo homem causam impacto sobre o meio ambiente, todavia, em maior ou menor grau. Mas, como definir o impacto que cada atividade exerce sobre cada um desses meios?

Isso é resolvido pela própria Deliberação Normativa COPAM 217/2017, em sua listagem de atividades. Com a simples observação do diploma normativo é possível observar em seu anexo a listagem de diversas atividades, com a determinação de seu potencial poluidor e da classificação do porte de cada uma de acordo com a capacidade produtiva. O quadro colacionado a seguir mostra um exemplo de atividade a ser licenciada: a tecelagem.

C-08-07-9 Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê

Potencial Poluidor:

Ar: M

Água: P

Solo: M

Geral: M

Porte:

0,2 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia: Pequeno

5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 17 t/dia: Médio

Capacidade Instalada > 17 t/dia: Grande

Se a atividade a ser licenciada for a tecelagem, tem-se que o potencial poluidor geral será médio, a partir da análise em separado do impacto sobre a água, o ar e o solo. Quanto ao porte, é possível observar que são fornecidos parâmetros pela legislação para identificar se a atividade em questão tem o porte pequeno, médio ou grande. Assim, uma tecelagem com capacidade entre 0,2 toneladas e 5 toneladas por dia será de pequeno porte. Determinados o potencial poluidor/degradador geral e o porte em que a atividade se encaixa, é hora de cruzar os dois fatores através de uma matriz e obter a sua classe, conforme a tabela abaixo. A Tabela 2 mostra a determinação da classe do empreendimento segundo seu porte e potencial poluidor.

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

| | | Potencial poluidor/degradador geral da atividade | | |
|--------------------------------|----------|---|----------|----------|
| | | P | m | G |
| Porte do Empreendimento | P | 1 | 2 | 4 |
| | m | 1 | 3 | 5 |
| | G | 1 | 4 | 6 |

Fonte: Minas Gerais (2017).

Considerando uma tecelagem de pequeno porte, teremos que a sua classe será de número 2. Para ficar bem claro, cruzamos o potencial poluidor/degradador geral M com o porte P e obtemos

a classe 2. Agora, é hora de proceder à análise da localização do empreendimento em pauta. A Tabela 3 traz os critérios locais de enquadramento e seus respectivos pesos.

Tabela 3: Critérios locais de enquadramento.

| Critérios Locacionais de Enquadramento | Peso |
|--|------|
| Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei. | 2 |
| Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas. | 2 |
| Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas. | 1 |
| Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. | 1 |
| Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA. | 1 |
| Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas. | 1 |
| Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal. | 1 |
| Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar. | 2 |
| Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial. | 1 |
| Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos. | 1 |
| Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. | 1 |

Fonte: Minas Gerais (2017).

Destaca-se que o peso 1 ou 2 são determinados de acordo com a importância e a sensibilidade da área conforme critérios técnicos ambientais. Se a atividade a ser instalada não se enquadrar em nenhuma dessas localizações, seu peso será 0.

Suponhamos que o local de instalação da tecelagem será em uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, como, por exemplo, em uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável ou uma Floresta Nacional, de peso 1. Agora, já estamos prontos para saber qual modalidade de licenciamento a ser empregada.

2.3. Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA)

O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) é o aparato estrutural desenvolvido no âmbito do Estado de Minas Gerais para fins de efetivação da competência comum em matéria ambiental, já mencionada em outros momentos. Ou seja, o SISEMA é responsável por executar as políticas ambientais em âmbito estadual, com o escopo de desempenhar as atividades cabíveis ao Poder Público para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme mandamento estampado no art. 225, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

São órgãos componentes desse sistema: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam; o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG; a Fundação Estadual de Florestas – IEF; o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam; a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG; os Núcleos de gestão ambiental das secretarias de Estado; os Comitês de bacias hidrográficas e as Agências de bacias hidrográficas e entidades equiparadas (MINAS GERAIS, 2018). Neste livro, a análise será restrita aos órgãos que desempenham funções relativas ao licenciamento ambiental: a SEMAD, as SUPRAM's, o COPAM e as URC's.

2.3.1. SEMAD

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) é o órgão executor das políticas de meio

ambiente em Minas Gerais, visando ao desenvolvimento sustentável no seu âmbito de atuação. Entre suas contribuições, destaca-se a orientação, a análise e a decisão sobre os processos de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do COPAM. A SEMAD decide, por meio de suas Superintendências Regionais de Meio Ambiente, sobre o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: a) de pequeno porte e grande potencial poluidor; b) de médio porte e médio potencial poluidor; e c) de grande porte e pequeno potencial poluidor.

2.3.2. SUPRAM

As Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAM'S) têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental em suas respectivas áreas de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da SEMAD. Isto porque as SUPRAM's são descentralizações administrativas da SEMAD, necessárias em razão das dimensões do território de Minas Gerais e da dificuldade, por vezes encontrada no deslocamento de áreas muito distantes até a capital do Estado.

Assim, as SUPRAM's visam se aproximar das diferentes regiões de Minas Gerais a fim de facilitar o acesso da população aos órgãos que desempenham atribuições em matéria ambiental.

Como descentralizações da SEMAD, as SUPRAM's decidem sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de poluição ou degradação ambiental relativamente às suas áreas de abrangência territorial. A Figura 6 mostra, a título exemplificativo, um mapa contendo a localização das SUPRAMS no estado mineiro.

MAPEAMENTO DAS SUPRAMS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

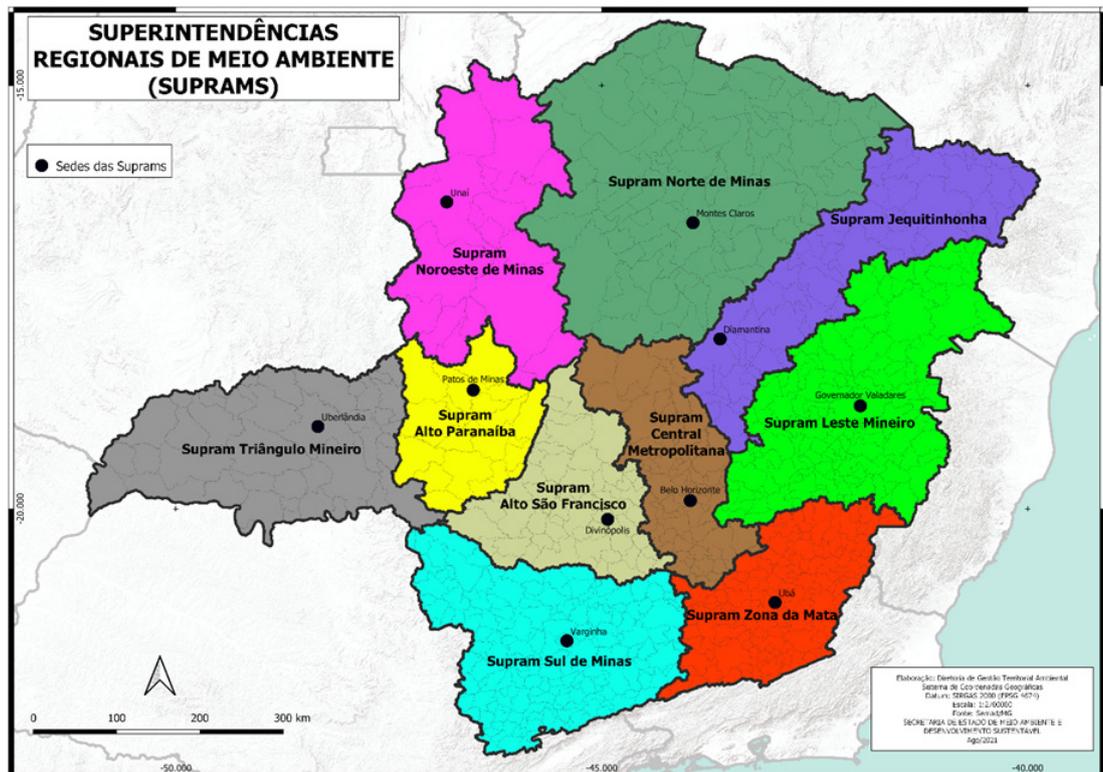


Figura 6: Localização das Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAMS) no estado de Minas Gerais.

Fonte: Minas Gerais (2021).

2.3.3. COPAM

O Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) é um órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à SEMAD, que tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos, bem como sobre a sua aplicação pela SEMAD, pelas entidades a ela vinculadas e pelos demais órgãos locais. Nesse sentido, o COPAM, por meio de suas câmaras técnicas, decide sobre o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: a) de médio porte e grande potencial poluidor; b) de grande porte e médio potencial poluidor; e c) de grande porte e grande potencial poluidor (art. 3º, inciso III, do Decreto nº 46.953/2016). Ademais, o COPAM edita deliberações normativas a fim de especificar a legislação federal sobre normas ambientais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

2.3.4. URC

As Unidades Regionais Colegiadas (URC's), a exemplo das SUPRAM's, também carregam o significado de descentralização de atribuições. Todavia, as URC's dizem respeito ao COPAM, ou seja, elas possuem como objetivo a descentralização das funções do Conselho Estadual, proporcionando que o acesso ao órgão esteja mais próximo de todas as regiões do Estado. As URC's visam propor e compatibilizar as políticas de conservação e preservação do meio ambiente para o desenvolvimento sustentável.

2.4. Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA)

A Resolução SEMAD nº 2.890, de 04 de novembro de 2019, instituiu o Sistema de Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais. Trata-se de um sistema digital de tramitação de processos, cujo desenvolvimento foi motivado pela necessidade de aperfeiçoamento da gestão ambiental através da modernização dos processos administrativos de licenciamento ambiental, da otimização do procedimento e da redução dos custos, bem como da garantia de maior transparência.

Posto isso, o requerimento, o processamento e a emissão de licenças ambientais junto à SEMAD serão realizados por intermédio do SLA. Nesse sentido, os empreendedores, seus representantes ou procuradores deverão se atentar às suas responsabilidades ao acessarem o sistema visando à obtenção da licença de operação, nos termos do art. 4º da aludida Resolução:

- manter o sigilo das senhas de acesso;
- prestar informações com exatidão de acordo com os critérios solicitados;
- elaborar o requerimento de licença ambiental;
- acompanhar regularmente as notificações e comunicações recebidas independentemente dos avisos fornecidos pelo órgão ambiental;
- manter atualizados seus dados cadastrais.

Não obstante, também demanda atenção redobrada as ações que devem ser tomadas pelo empreendedor, seu representante

legal ou procurador para o requerimento, o processamento e a emissão da licença ambiental via SLA. São elas: 1) cadastramento individual no portal EcoSistemas; 2) cadastramento de requerentes, participantes, propriedades, pessoas físicas e pessoas jurídicas para inscrição do empreendimento no âmbito no cadastro único; 3) caracterização completa da atividade ou do empreendimento objeto do requerimento no SLA; além da instrução documental no SLA e do pagamento das taxas de expediente respectivas, ressalvados os casos de isenções; atendimento às pendências e informações complementares geradas (MINAS GERAIS, 2019).

⚠ FIQUE LIGADO!

O descumprimento dessas ações implica na rejeição do requerimento ou no arquivamento do processo já instaurado, se constatado após a formalização do requerimento (Resolução SEMAD nº 2.890/2019, art. 5º, parágrafo único)

O certificado das licenças ambientais ou, se for o caso, as decisões de indeferimento ou arquivamento dos processos de licenciamento ambiental serão disponibilizadas no SLA. A Figura 7 mostra a página inicial do Portal Ecosistemas, a nova plataforma online de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais¹.

ACESSO AO PORTAL ECOSISTEMAS



Figura 7: Portal Ecosistemas, gerenciado pelo governo de Minas Gerais. Fonte: Minas Gerais (2021).

¹O link que permite o acesso ao novo sistema de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais é: <<http://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/portalseguranca/#/login>>.

3. ESTUDOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS

O processo de licenciamento ambiental envolve, dentre outros aspectos, a realização de estudos ambientais com o objetivo de se verificar a viabilidade ecológica do projeto sob licenciamento, os impactos ambientais (efetivos ou potenciais) por ele causados etc. Essa exigência encontra amparo na própria Constituição Federal de 1988 que, no artigo 225, inciso IV, dispõe que o licenciamento de atividades e obras deve envolver estudos prévios de impactos ambientais (FARIAS, 2016).

Assim, em regra, o órgão ambiental antes de emitir a licença de operação autorizando o funcionamento do empreendimento deve exigir do proponente a apresentação de algum estudo técnico que mensure os impactos causados ao meio ambiente pela atividade em questão. Contudo, é interessante pontuar que não existe apenas uma espécie de estudo ambiental exigível, pois cada modalidade de licenciamento pode exigir a realização de um estudo específico. Podemos citar como exemplos de estudos ambientais: estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), relatório ambiental simplificado (RAS), relatório de controle ambiental (RCA), plano de controle ambiental (PCA), relatório de avaliação de desempenho ambiental (RADA), dentre outros.

No estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa do COPAM n. 217/2017 traz no artigo 17, §1º um rol com as espécies de estudos ambientais exigíveis pelo órgão ambiental quando do processo de licenciamento (MINAS GERAIS, 2017). É importante pontuar que as denominações dos estudos podem variar de Estado para Estado, sendo que as mencionadas abaixo são as utilizadas no processo de licenciamento do estado de Minas Gerais. A Figura 8 mostra alguns tipos de estudos ambientais que podem integrar o processo de licenciamento ambiental.



Figura 8: Estudos ambientais passíveis de integrar o licenciamento ambiental.

3.1. Estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA)

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um documento técnico complexo, decorrente de um trabalho multidisciplinar realizado por profissionais, com o objetivo de avaliar todos os possíveis impactos causados pela atividade sob licenciamento ao meio ambiente. Ademais, esse documento indica quais as medidas compensatórias podem ser tomadas para a mitigação desses impactos (OLIVEIRA, 2012).

O relatório de impacto ambiental (RIMA) é um documento acessório ao EIA que tem como objetivo transmitir as informações técnicas nele contidas, de maneira clara e acessível à sociedade. Por meio do RIMA, a população consegue depreender as questões que estão sendo abordadas no EIA e participar do processo de licenciamento de maneira bem informada. Portanto, as informações contidas no RIMA são as mesmas do EIA, mas em linguagem não técnica e acessível à população em geral. A Figura 9 mostra a relação entre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).



Figura 9: Esquema evidenciando a relação entre o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental.

O EIA/RIMA não é um estudo exigido por todas as modalidades de licenciamento, sendo que, por sua amplitude e complexidade técnica, nos últimos anos vem sendo requisitado, geralmente, para o licenciamento de empreendimentos que podem causar significativos impactos ambientais (OLIVEIRA, 2012).

 **ATENÇÃO**

A resolução CONAMA nº 001/1986 define os conteúdos mínimos do EIA:

Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: (...).

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benefícios e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados (BRASIL, 1968).

3.2. Relatório ambiental simplificado (RAS)

O relatório ambiental simplificado (RAS), assim como o EIA/RIMA, também é um estudo técnico exigido pelo órgão licenciador. Contudo, é um trabalho de menor complexidade que o estudo de impacto ambiental, uma vez que é utilizado, geralmente, para o licenciamento de atividades e obras de médio e pequeno potencial poluidor.

No estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa do COPAM n. 217/2017 estabelece que o RAS seja exigido para a modalidade de licenciamento simplificada (LAS), que consiste em um procedimento de fase única realizado perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). As atividades que podem utilizar desse estudo para a realização do LAS encontram-se elencadas na Deliberação Normativa do COPAM n. 217 (MINAS GERAIS, 2017).

É importante destacar que o RAS, ao contrário do EIA, não vem acompanhado de um RIMA, pois é um estudo técnico que já possui natureza simplificada, o que facilita sua compreensão por parte da sociedade.

3.3. Relatório de Controle Ambiental (RCA)

O relatório de controle ambiental (RCA) consiste em um documento técnico exigido pelo órgão licenciador nos casos em que não haja a exigência de realização de EIA/RIMA para o licenciamento da atividade. Possui menor complexidade que o EIA, porém deve conter necessariamente algumas informações importantes, como as características do empreendimento sob licenciamento e os impactos ambientais causados por sua instalação e operação.

Em regra, trata-se de um relatório exigido na fase de licença de instalação ou operação do empreendimento, ou seja, quando o órgão licenciador já estabeleceu ao proponente as medidas mitigadoras que deveriam ser adotadas, bem como as demais medidas de controle ambiental. Em Minas Gerais, o RCA também se encontra previsto na Deliberação Normativa do COPAM n. 217.

3.4. Plano de Controle Ambiental (PCA)

O PCA – Plano de Controle Ambiental é um estudo que tem por objetivo identificar e propor medidas mitigadoras aos impactos gerados por empreendimentos de médio porte. Sua elaboração se dá durante a Licença de Instalação (LI). O Plano deverá expor, de forma clara, o empreendimento e sua inserção no meio ambiente com todas as suas medidas mitigadoras e compensatórias.

O Plano de Controle Ambiental (PCA) é o instrumento que tem por objetivo apresentar o detalhamento dos planos e programas ambientais a serem executados no momento da implantação do empreendimento. É um documento estritamente técnico que tem como ponto principal a apresentação do objetivo e metodologia de implantação do programa, os profissionais necessários, os custos relacionados, o prazo de execução, as formas de monitoramento e os indicadores de sucesso.

No início, o PCA foi exigido pela resolução CONAMA n. 009/90 (BRASIL, 1990), para a concessão da Licença de Instalação de atividade de extração mineral previstas no Código de Minas (BRASIL, 1967). Atualmente, tem sido utilizado também para o licenciamento de outros tipos de atividades. O empresário deverá apresentar o PCA, quando requerer ao órgão ambiental competente a Licença de Instalação (LI), que constitui uma das etapas do licenciamento ambiental.

Depois de realizado o projeto, segundo a resolução CONAMA 009 de 1990 (BRASIL, 1990), o órgão ambiental competente, após analisar o PCA entregue do empreendimento e a documentação pertinente, decidirá se irá conceder ou não a Licença de Instalação (LI). Assim, caso o Plano de Controle Ambiental do empreendimento seja aprovado, o órgão ambiental concederá a LI.

3.5. Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA)

O RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental está entre os estudos ambientais exigidos em um Licenciamento Ambiental. É um estudo feito a fim de revalidar a Licença de Operação (LO). A solicitação de revalidação da LO submete o empreendedor a uma avaliação periodicamente de seu desempenho ambiental. O período de avaliação corresponderá ao prazo de vigência da LO vencida. De forma bem prática, o RADA tem por finalidade subsidiar a análise do requerimento de renovação da LO.

Seu conteúdo se baseia em informações e dados estabilizados e atuais, comporta a avaliação do desempenho dos sistemas de controle ambiental, da implementação de medidas mitigadoras dos impactos

ambientais, bem como a análise da evolução do gerenciamento ambiental do empreendimento. Alguns aspectos ambientais são comuns: efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões atmosféricas e ruídos. Além de se fazer uma análise quanto à origem e quantidade desses aspectos, faz-se uma avaliação da carga poluidora gerada por eles e sua variação no período correspondente à licença de operação.

A exigência legal do RADA é encontrada na Deliberação Normativa COPAM n.17 de 1996 (MINAS GERAIS, 1996), que diz em seu artigo 3º, I, que um dos documentos que deve acompanhar o pedido de renovação da Licença de Operação é o Relatório de Desempenho Ambiental do Sistema de Controle e demais Medidas Mitigadoras – RADA, elaborado pelo requerente, conforme Termo de Referência definido por tipo de atividade e/ou empreendimento, disponibilizado pelo Órgão Ambiental. Portanto, o RADA vai além de um estudo ambiental para renovação da licença de operação. Um relatório bem-feito pode ajudar a empresa a melhorar seu desempenho ambiental, podendo ser mais um instrumento para a gestão.

3.6. Outros estudos ambientais

Há outros tipos de estudos, como o RAP - Relatório Ambiental Prévio, que serve de instrumento na decisão de exigência ou dispensa de EIA/RIMA no processo de obtenção da licença prévia. O EAS - Estudo Ambiental Simplificado possibilita a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos e atividades que, potencialmente ou efetivamente, originam impactos ambientais pouco significativos. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) possibilita avaliar a repercussão da implantação e operação do empreendimento sobre: a paisagem urbana, atividades e empreendimentos preexistentes, movimentação de pessoas e mercadorias, e sobre os recursos naturais do entorno. Para finalizar, o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) permite a identificação da existência de eventuais limitações que possam inviabilizar um projeto, fornecendo o aconselhamento em nível de redefinições, alternativas a considerar, de modo a evitar futuros problemas durante o processo de licenciamento ambiental (OLIVEIRA, 2005).

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIM, E. F.; FARIAS, T. **Competência ambiental legislativa e administrativa**. Brasília, DF: RIL, p. 203-245, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-227-28-fevereiro-1967-376017-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Seção 1, p. 2548-2549.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 9, de 6 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Seção 1, p. 25539-25540.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental.** Brasília, DF: Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004. 57 p.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental.** 2. ed. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/cartilha.de.licenciamento.ambiental.segunda.edicao.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

FARIAS, T. Pontos relevantes do licenciamento ambiental. In: PHILIPPI JÚNIOR, A.; FREITAS, V. P. de; SPÍNOLA, A. L. S. (Org.). **Direito ambiental e sustentabilidade.** Barueri: Manole, v. 1, p. 251-278, 2016.

FARIAS, T. **A possibilidade de modificação ou de retirada da licença ambiental.** São Paulo: Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/ambiente-juridico-possibilidade-modificacao-ou-retirada-licenca-ambiental>>. Acesso em: 1 out. 2019.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Prazo de Validade das Licenças Ambientais e sua Revalidação. Prazo de Validade: 4, 6 ou 8 anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade. Belo Horizonte, 1996. Disponível em: <<https://futurelegis.com.br/legislacao/862/Delibera%C3%A7%C3%A3o-Normativa-Copam-N%C2%BA-17-de-17-12-1996>>. Acesso em: 10 out. 2019.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004**. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <<http://sisemanet.meioambiente.mg.gov.br/mbpo/recursos/DeliberaNormativa74.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017**. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>>. Acesso em: 30 out. 2019.

MINAS GERAIS. **Resolução SEMAD nº 2.890, de 04 de novembro de 2019**. Institui o Sistema de Licenciamento Ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=50021>>. Acesso em 17 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). **Órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente se reestruturam**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/3428-orgaos-que-compoem-o-sistema-estadual-de-meio-ambiente-se-reestruturam>>. Acesso em 17 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). **Localização**. Disponível em: <<http://meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais/localizacao>>. Acesso em 17 jun. 2021.

OLIVEIRA, A. I. de A. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. 659 p.

OLIVEIRA, C. M. F. de V. **Licenciamento ambiental**. 2012. 123 p. Monografia (Especialização em Direito Ambiental) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

